



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 25 de julho de 2022.

**Processo Administrativo n.º 107/2022****Pregão Eletrônico n.º 063/2022****Parecer n.º 352/2022**

### **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 063/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (FIEP) apresentou impugnação ao Edital alegando que o Edital solicita elaboração do PPRA. Porém conforme legislação vigente, o PPRA já não tem mais validade, passando a vigorar o PGR que possui aspectos técnicos diferentes. Também questiona a disponibilização de login e senha, solicitando informações acerca da finalidade, bem como definir se os PPP,s gerados serão apenas do período de contrato do Edital ou também de períodos anteriores.

Requer desta forma seja recebida a impugnação, e no mérito julgada procedente para que seja modificado o Edital.

### **II – Da admissibilidade do Recurso**

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 21 de julho de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o § 2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

O Edital, em seu item 4.1 estabelece, de acordo com o Decreto n.º 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico, o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

A data marcada para a sessão pública é 26 de julho de 2022. A impugnação foi protocolada na data de 21 de julho de 2022. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

### **III – Fundamentação**

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (FIEP) tem como fundamento o entendimento de que o edital traz exigências em desconformidade com a legislação vigente, eis que o PPRA não tem validade desde janeiro, quando passou a vigorar o PGR. Também apresentou questionamentos acerca de itens que entendeu não estarem claros.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

No caso em tela a Impugnante alega ter um dos objetos sofrido alterações, não tendo mais validade, sendo substituído por outro que possui aspectos técnicos diferentes.

Instado a se manifestar, o Departamento solicitante entendeu assistir razão à Impugnante, solicitando retificação do Edital. Também solicitou adequações ao Edital para esclarecer os pontos que a Impugnante demonstrou obscuridade.

#### **IV – Conclusão**

Considerando a manifestação do Departamento solicitante, bem como sendo Impugnação em relação ao objeto, entendo pela suspensão, retificação do Edital, republicação e reabertura dos prazos legalmente previstos para a continuidade do certame.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**